

INSTITUTO VALE DO CRICARÉ
FACULDADE VALE DO CRICARÉ
CURSO DE DIREITO

DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA NA JUSTIÇA DO
TRABALHO

ARTEME BROMMENSCHENKEL

SÃO MATEUS – ES

2007

ARTEME BROMMENSCHENKEL

**DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA NA JUSTIÇA DO
TRABALHO**

Monografia apresentada como pré-requisito para obtenção do título de Bacharel em Direito, da Faculdade Vale do Cricaré, elaborado sob a orientação do Prof. Samuel Davi G. Mendonça.

SÃO MATEUS – ES

Agradeço primeiramente a Deus por ter iluminado meu caminho, estando sempre presente nos momentos felizes e principalmente nos difíceis da minha vida, a meus pais Alvarino Bronsmenschenkel e Luci Vieira Brommenschenkel a quem dedico todas as minhas conquistas, a minha esposa Simoni Vignati Dias Brommenschenkel que proporcionou estímulo em momentos de desânimo, a minha filha Juliana Dias Brommenschenkel que soube compreender e aceitar minha ausência, aos meus irmãos Renilson Brommenschenkel, Marli Brommenschenkel Barreto, Renilda Brommenschenkel pessoas que amo demais e em especial a meu irmão Renildo Brommenschenkel(in memoriam) que ensinou-me a não desistir diante dos percalços da vida, ao professor Samuel Davi Garcia Mendonça pela sua humildade e sabedoria na condução do nosso aprendizado. Enfim a todos os familiares e amigos que direta e indiretamente contribuíram para este momento se tornar realidade.

Dedico esta monografia a Minha esposa Simoni Vignati Dias Brommenschenkel e a minha filha Juliana Dias Brommenschenkel, que aceitaram tantas vezes minha ausência para que eu pudesse buscar e realizar os meus sonhos.

“O pensar do advogado não é puro raciocínio, mesmo porque o direito não é lógica pura; o seu pensar é, ao mesmo tempo, inteligência, intuição, sensibilidade e ação. A lógica do direito não é uma lógica formal, senão uma lógica viva, feita de todas as substâncias de experiências humanas.”

(Eduardo J. Couture)

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	06
1 A ORIGEM E EVOLUÇÃO DA DOCTRINA DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA.....	09
2 APLICAÇÃO NA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA.....	13
3 APLICAÇÃO NA EXECUÇÃO TRABALHISTA EM GERAL.....	19
3.1 O Art. 2º Parágrafo 2º da CLT.....	22
3.1.1 O princípio da proteção.....	24
3.1.2 Os requisitos para aplicação da teoria da desconsideração.....	25
3.2 O Artigo 50 do Novo Código Civil.....	27
4 EXECUÇÃO TRABALHISTA E OS SÓCIOS.....	34
4.1 Responsabilidade ilimitada dos sócios na sociedade de pessoas.....	35
4.2 Responsabilidade limitada dos sócios na sociedade de capital.....	36
5 A REALIDADE DO CRÉDITO TRABALHISTA.....	41
6 OS BENS DOS SÓCIOS E A PENHORA.....	42
7 O PATRIMÔNIO DOS SÓCIOS E A IMPOSSIBILIDADE DA PENHORA.....	46
CONCLUSÃO.....	49
BIBLIOGRAFIA.....	51
ANEXOS	52

INTRODUÇÃO

O tema escolhido para a elaboração do trabalho monográfico foi "A desconsideração da personalidade jurídica no Direito do Trabalho", assunto de suma importância no cenário atual do nosso ordenamento jurídico.

Desde a elaboração da CLT em 1943, persiste um problema processual na Justiça do Trabalho, ainda não solucionado adequadamente: a lacuna de um procedimento processual específico na execução trabalhista.

Para aquele que busca a Justiça do Trabalho não satisfaz a mera obtenção de uma sentença ou acordo, a si favorável, mas sim a obtenção concreta e efetiva do crédito consignado na referida sentença com o recebimento do respectivo valor conferido no título.

Alguns institutos de direito material e processual, são utilizados para alcançar à efetividade do crédito trabalhista: a solidariedade e subsidiariedade passiva, a sucessão trabalhista e a fraude à execução, dentre outros. Contudo, mesmo corretamente utilizados nem sempre encontram no acervo patrimonial do empregador direto bens suscetíveis de garantir tais créditos.

Diante da limitação desses institutos, é que se tem valido a Justiça do Trabalho da doutrina da desconsideração da personalidade jurídica para alcançar o patrimônio de terceiros.

Nas decisões trabalhistas passadas em julgado, ou das quais não tenha havido recurso com efeito suspensivo, poderá o próprio Magistrado dar início ao

processo de execução, bem como o impulso até final, nos termos do artigo 878 da CLT, sem contudo, ocorrer ofensa ao princípio do Juiz imparcial

A discussão ou polêmica surge na seguinte hipótese: esgotada a possibilidade de localização de bem em nome da pessoa jurídica, devedora no processo de execução, visto que, expedido o mandado de citação, não houve o pagamento do crédito do exeqüente e tampouco foi encontrado bens para penhora, pergunta-se: - É possível que recaia a penhora sobre bens do sócio?

Neste contexto existem três correntes, sendo que a primeira corrente bate-se pela afirmativa, principalmente com base no princípio da proteção ao trabalhador hipossuficiente, que não permite que o risco da atividade econômica seja transferido para o empregado. Referidos defensores argumentam, ainda, que se trata de execução de crédito de natureza alimentar e há fundamentação legal que permite a desconsideração da personalidade jurídica.

Vale lembrar que não se trata de “desconstituição da pessoa jurídica ou a despersonalização”. A medida visa à desconsideração, ou seja, “o Judiciário deverá ignorar a pessoa jurídica”, partindo logo para a penhora dos bens dos sócios (pessoa física ou jurídica), conforme conclui o estudo.

Importante também esclarecer, que há diferença entre desconsideração da personalidade jurídica e responsabilidade pessoal, em que os sócios, administradores e diretores respondem pelas dívidas da sociedade quando agem com excesso de poder ou contrariam dispositivos legais, estatutários ou contratuais, pois de alguma forma agiram de maneira ilícita e por isso são responsabilizados pessoalmente.

No caso de firma individual não há distinção patrimonial entre a sociedade e o indivíduo, tendo em vista ser o mesmo componente o próprio comerciante.

A segunda corrente, debate no sentido de que a desconsideração da personalidade jurídica deve ser sempre a exceção, não a regra geral. Os bens dos sócios somente podem ser objeto de execução nas hipóteses de retiradas abusivas ou em prejuízo do capital social. Neste sentido, a jurisprudência acrescentou as hipóteses de abuso de direito, excesso de poder, fraude à execução, violação legal e insuficiência de capital social para o desenvolvimento da atividade empresarial.

A terceira e última corrente entende que é inadmissível aplicar a teoria da desconsideração da pessoa jurídica, visto que os sócios não figuraram como parte na reclamação trabalhista originária (fase de conhecimento) e, portanto, não foram condenados naquele processo.

Finalmente demonstraremos alguns casos concretos em que nossos tribunais têm se posicionado, formando a jurisprudência hoje aplicada em muitos casos, por tratar-se de uma matéria de suma importância, pelo seu significado no combate aos que se escondem por trás da pessoa jurídica, com o objetivo de consumir fraudes e abusos de direito, com graves prejuízos a terceiros.

1 A ORIGEM E EVOLUÇÃO DA DOUTRINA DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA

Segundo Ulhoa (ano e página), em seu Livro Curso de Direito Comercial, o Direito Inglês foi o primeiro a ostentar norma jurídica cujo comando corresponde ao postulado pela teoria da desconsideração. O *Companies Act*, de 1929, estabelecia, na seção 279: "se no curso da liquidação de sociedade constata-se que um seu negócio foi concluído com o objetivo de perpetrar uma fraude contra credores, dela ou de terceiros, ou mesmo uma fraude de outra natureza, a Corte, a pedido do liquidante, credor ou interessado, pode declarar, se considerar cabível, que toda pessoa que participou, de forma consciente, da referida operação fraudulenta será direta e ilimitadamente responsável pela obrigação, ou mesmo pela totalidade do passivo da sociedade" (BASTIDDAVID-LUCHAIRE, 1960, p. 77). A doutrina credita o dispositivo inovador às repercussões do caso *Salomon*, cujos efeitos se podiam entrever ainda em 1948, na revisão e consolidação daquele estatuto, e em 1986, na edição do *Insolvency Act* (VERRUCOLI, 1964, p. 92 e FARRAR-HANNIWN, 1985, p. 72).

No direito norte-americano, não existe nenhuma norma jurídica cujo sentido possa ser considerado especificamente o de incorporação da teoria da desconsideração. Mas, desde o século XVI, dispõe-se de instrumento para coibição de atos fraudulentos (o *Statute of 13 Elizabeth, de 1570*). A partir de 1919, o UFCA (*Uniform Fraudulent Conveyance Act*) revisado em 1948 pelo UFTA (*Uniform Fraudulent Transactions Act*), paulatinamente foi adotado pelas legislações estaduais (EPSTEIN, 1991, p. 64/73), e tem sido considerado suficiente à repressão das fraudes visadas pela teoria da desconsideração. Para Clark, por exemplo, a pesquisa do critério geral para o afastamento da autonomia das pessoas jurídicas, a partir das

decisões judiciais sobre o tema, é frustrante: por outro lado, as normas sobre negócios fraudulentos (UFCA, Bankruptcy Code e outras) adotam princípios, que são, no seu entender, a chave para adequada tutela dos interesses lesados. São quatro postulados morais que, uma vez desobedecidos, autorizam a responsabilização do sócio por obrigação social: *veracidade* (o devedor não pode enganar o credor acerca de suas reais intenções), *primazia* (os credores devem ser satisfeitos antes da distribuição de dividendos ou mesmo da remuneração do acionista-administrador), *paridade* (os credores devem ser tratados sem discriminação injustificada) e *desobstrução* (o devedor não pode dificultar a execução da dívida pelo credor) em outros termos, a teoria da desconsideração, na medida em que se segue os mesmos princípios dos estatutos repressores dos negócios fraudulentos, dispensaria estudo e tratamentos em apartado a esses últimos.

Da Inglaterra, a teoria da desconsideração da pessoa jurídica expandiu-se para os Estados Unidos. No continente, teve evolução teórica na Alemanha, de onde foi divulgada para a Europa.

Na Inglaterra, onde o sistema jurídico é o da *Common Law*, em que a fonte precípua do direito é o costume, a questão foi levantada no julgamento do caso *Salomon vs. Salomon & Co. Ltd.*, decidido pela Câmara dos Lordes (*House of Lords*), em 1897.

A importância desse julgamento para o direito comercial inglês, particularmente, foi fundamental, uma vez que se firmaram dois princípios fundamentais após o julgamento do caso: 1) a divergência entre a personalidade jurídica da sociedade e a dos sócios e 2) a legitimação de sociedades de uma só pessoa.

Não que não se admitisse a personalidade jurídica da empresa como uma realidade, anteriormente ao caso *Salomon vs. Salomon & Co. Ltd.*, uma vez que a limitação da responsabilidade dos sócios era indício evidente disso.

Contudo, após a decisão da Câmara dos Lordes, ficou claro que tal consequência (personalidade própria da sociedade) era absoluta, à vista das leis vigentes à época.

Ademais, como *A Salomon & Co. Ltd.* era, na prática, uma sociedade unipessoal, a decisão acabou por legitimar a possibilidade da existência de tais companhias.

Em 1856, surgiu o primeiro *Companies Act* (Ato das Sociedades), com o objetivo de impulsionar o comércio. Robert Lowe, presidente delegado da câmara de comércio, o proclamou como ato de ampliação da liberdade humana. Entretanto, já em 1877, em seus últimos discursos públicos, já admitia que os Atos abrissem possibilidade de fraude.

A Salomon & Co. Ltd. foi fundada em 1892 por *Aron Salomon*. A sociedade era formada por ele e sua família, sendo que ele detinha a ampla maioria do capital.

Era, portanto, o que se chama hoje de sociedade fictícia, uma vez que, na prática, somente havia um sócio. Aron constituiu um crédito privilegiado para si mesmo. Recebeu uma grande quantia em dinheiro e tornou a companhia insolvente, nada restando aos credores quirografários.

O liquidante, que representava a companhia, alegou, em favor dos credores, que a sociedade era agente da atividade de *Salomon*.

O juízo e a Corte de Apelações acataram a alegação. Entretanto, a Câmara dos Lordes decidiu que o negócio deveria ser legitimado, pois o objetivo da sociedade não era servir de agente para atos dos sócios. Reformou o entendimento da Corte, dando razão a *Salomon*.

A jurisprudência reformada teve repercussão e deu origem à doutrina da *disregard of legal entity*, especialmente nos Estados Unidos (*lifting the corporate veil*).

Expandiu-se, mais recentemente, para a Alemanha (*durchrigft der juristischen Person*), Itália (*superamento della personalità giuridica*), Espanha (*teoría de la penetración*) e outros países da Europa.

A teoria chegou ao Brasil, em 1969, por meio de Rubens Requião, através do artigo publicado na revista dos tribunais intitulado *Disregard Doctrine*.

2 APLICAÇÃO NA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA

No direito brasileiro, como previsto na obra Curso de Direito Comercial do professor Fábio Ulhoa Coelho (ano e pagina), o primeiro dispositivo legal a se referir à desconsideração da personalidade jurídica é o Código de Defesa do Consumidor, no art. 28. Contudo, tais são os desacertos do dispositivo em questão que pouca correspondência se pode identificar entre ele e a elaboração doutrinária da teoria. Com efeito, entre os fundamentos legais da desconsideração em benefícios dos consumidores, encontram-se hipóteses caracterizadoras de responsabilização de administrador que não pressupõem nenhum superamento da forma da pessoa jurídica. Por outro lado, omite-se a fraude, principal fundamento para a desconsideração. A dissonância entre o texto da lei e a doutrina nenhum proveito traz à tutela dos consumidores, ao contrário, é fonte de incertezas e equívocos.

Código de Defesa do Consumidor apregoa:

Art. 28. O juiz poderá desconsiderar a personalidade jurídica da sociedade quando, em detrimento do consumidor houver abuso de direito, excesso de poder, infração da lei, fato ou ato ilícito ou violação dos estatutos ou contrato social. A desconsideração também será efetivada quando houver falência, estado de insolvência, encerramento ou inatividade da pessoa jurídica provocados por má administração.

§ 5º Também poderá ser desconsiderada a pessoa jurídica sempre que sua personalidade for, de alguma forma, obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados aos consumidores.

São fundamentos *legais* para a desconsideração em favor do consumidor:

a) abuso de direito; b) excesso de poder, infração da lei, fato ou ato ilícito, violação dos estatutos ou contrato social; c) falência, estado de insolvência, encerramento ou inatividade provocados por má administração. No tocante ao mencionado na letra a, é evidente a correspondência entre o dispositivo legal e a teoria da desconsideração. Mas os fundamentos referidos na letra b dizem respeito a tema societário diverso,

acerca da responsabilidade do sócio ou do representante legal da sociedade por ato ilícito próprio, isto é, embora relacionado com a pessoa jurídica, o ato gerador de responsabilidade, nesse caso, pode ser imputado diretamente a quem incorreu na irregularidade (sócio ou representante legal), não representando a personalidade jurídica própria da sociedade nenhum obstáculo a essa imputação. Já os fundamentos agrupados pela letra c referem-se à responsabilidade por má administração, que é, igualmente, tema diverso de direito societário, em cuja sede a personalização da sociedade não impede o ressarcimento dos danos pelo administrador.

A teoria da desconsideração, como visto, tem pertinência apenas quando a responsabilidade não pode ser, em princípio, diretamente imputada ao sócio, controlador ou representante legal da pessoa jurídica. Se a imputação pode ser direta, se a existência da pessoa jurídica não é obstáculo à responsabilização de quem quer que seja, não há por que cogitar do superamento de sua autonomia. E quando alguém, na qualidade de sócio, controlador ou representante legal da pessoa jurídica, provoca danos a terceiros, inclusive consumidores, em virtude de comportamento ilícito, responde pela indenização correspondente. Nesse caso, no entanto, estará respondendo por obrigação pessoal, decorrente do ilícito em que incorreu. Não há nenhuma dificuldade em estabelecer essa responsabilização, e a existência da pessoa jurídica não a obsta, de maneira alguma. A circunstância de o ilícito ter sido efetivado no exercício da representação legal de pessoa jurídica, ou em função da qualidade de sócio ou controlador, em nada altera a responsabilidade daquele que, ilicitamente, causa danos a terceiros. Não há, portanto, desconsideração da pessoa jurídica na definição da responsabilidade de quem age com excesso de poder, infração da lei, violação dos estatutos ou do contrato social ou por qualquer outra modalidade de ilícito.

Outro aspecto do disposto no art. 28, *caput*, do CDC é a referência à má administração da pessoa jurídica como pressuposto da desconsideração. Aqui, cogita-se de erros do administrador na condução dos negócios sociais. Quando ele desatende às diretrizes fixadas pelas técnicas administrativas, pela chamada ciência da administração, deixando de fazer o que elas recomendam ou fazendo o que desaconselham os conselheiros, e disto sobrevêm prejuízos à pessoa jurídica, ele administra *mal*; e, se ocorrer a falência da sociedade empresária, a insolvência da associação ou fundação ou mesmo o encerramento ou a inatividade de qualquer uma delas em decorrência da má administração, então será possível imputar ao administrador a responsabilidade pelos danos sofridos pelos consumidores. Novamente, a existência e autonomia da pessoa jurídica não obstam essa responsabilização, descabendo, por isso, a referência à sua desconsideração.

O segundo dispositivo do direito brasileiro a fazer menção a desconsideração é o art. 18 da Lei nº. 8.884/94 (Lei Antitruste). Em duas oportunidades, poderá verificar-se a desconsideração da personalidade jurídica na tutela das estruturas de livre mercado: na configuração de infração da ordem econômica e na aplicação da sanção. Na hipótese de conduta infracional, a autonomia das pessoas jurídicas não pode servir de obstáculo. Aliás, uma das primeiras manifestações da *disregard doctrine* no direito norte-americano operou-se exatamente em sede do direito antitruste. Foi o caso *Standard Oil Co.*, em que o poder de controle gerencial de nove empresas petrolíferas concentrou-se nas mãos de acionistas dessa companhia, sem qualquer alteração na estrutura e na autonomia das sociedades concorrentes. No tocante à aplicação da sanção, exemplifique-se com a hipótese de proibição de licitar. A penalidade deve estender-se, por via da

desconsideração da personalidade jurídica, às outras sociedades que tenham objeto idêntico ou semelhante porventura existentes entre os mesmos sócios.

Lei 11. 8.884/94 estabelece:

Art. 18. A personalidade jurídica do responsável por infração da ordem econômica poderá ser desconsiderada quando houver da parte deste abuso de direito, excesso de Poder, infração da lei, fato ou ato ilícito ou violação dos estatutos ou contrato social. A desconsideração também será efetivada quando houver falência, estado de insolvência, encerramento ou inatividade da pessoa jurídica provocados por má administração.

Inexistem, portanto, dúvidas quanto à pertinência da aplicação da teoria da desconsideração no campo da tutela do livre mercado; mas, como o legislador de 1994 praticamente reproduziu, no art. 18 da Lei Antitruste, a redação infeliz do dispositivo equivalente do Código de Defesa do Consumidor, acabou incorrendo nos mesmos desacertos. Desse modo, para o professor Fábio Ulhoa Coelho, a segunda referência legal à desconsideração no direito brasileiro também não aproveitou as contribuições da formulação doutrinária, perdendo consistência técnica.

A terceira referência à teoria da desconsideração, no direito positivo brasileiro, encontra-se no art. 4º da Lei nº. 9.605/98, que dispõe sobre a responsabilidade por lesões ao meio ambiente. Segundo os termos do dispositivo, "poderá ser desconsiderada a pessoa jurídica sempre que sua personalidade for obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados à qualidade do meio ambiente". Desta feita, não cabe criticar o legislador por confundir a desconsideração com outras figuras do direito societário, impropriedade em que incorreu ao editar o Código de Defesa do Consumidor e a Lei Antitruste. Mas não se pode, também, interpretar a norma em tela em descompasso com os fundamentos da teoria maior. Quer dizer, na composição dos danos à qualidade do meio ambiente, a manipulação fraudulenta da autonomia patrimonial não poderá impedir a responsabilização de seus agentes. Se

determinada sociedade empresária provocar sério dano ambiental, mas, para tentar escapar à responsabilidade, os seus controladores constituírem nova sociedade, com sede, recursos e pessoal diversos, na qual passem a concentrar seus esforços e investimentos, deixando a primeira minguar paulatinamente, será possível, por meio da desconsideração das autonomias patrimoniais, a execução do crédito ressarcitório no patrimônio das duas sociedades.

O Código Civil não contempla nenhum dispositivo com específica referência à "desconsideração da personalidade jurídica"; contempla, porém, uma norma destinada a atender às mesmas preocupações que nortearam a elaboração da *disregard doctrine*. É o art. 50: "Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica".

A aplicação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica independe de previsão legal. Em qualquer hipótese, mesmo naquelas não abrangidas pelos dispositivos das leis que se reportam ao tema (Código Civil, Lei do Meio Ambiente, Lei Antitruste ou Código de Defesa do Consumidor), está o juiz autorizado a ignorar a autonomia patrimonial da pessoa jurídica sempre que ela for fraudulentamente manipulada para frustrar interesse legítimo de credor. Por outro lado, nas situações abrangidas pelo art. 50 do CC e pelos dispositivos que fazem referência à desconsideração, não pode o juiz afastar-se da formulação maior da teoria, isto é, não pode desprezar o instituto da pessoa jurídica apenas em função do desatendimento de um ou mais credores sociais. A melhor interpretação judicial dos

artigos de lei sobre a desconsideração, isto é, (os arts. 28 § 5º do CDC, 18 da Lei Antitruste, 4º da Lei do Meio Ambiente e 50 do CC) é a que prestigia a contribuição doutrinária, respeita o instituto da pessoa jurídica, reconhece a sua importância para o desenvolvimento das atividades econômicas e apenas admite a superação do princípio da autonomia patrimonial quando necessário à repressão de fraudes e à coibição do mau uso da forma da pessoa jurídica.

3 APLICAÇÃO NA EXECUÇÃO TRABALHISTA EM GERAL

No Processo do Trabalho, como previsto na obra Manual das Sociedades Comerciais de Amador Paes de Almeida, sempre que não sejam encontrados bens da sociedade, a execução se volta contra os sócios, com fundamento em jurisprudência sedimentada que pressupõe a responsabilidade dos mesmos pelos débitos trabalhistas na ausência de bens da pessoa jurídica, entretanto, a maioria dos estudos que tratam da doutrina da desconsideração da personalidade jurídica, referem-se ao Direito Material e não ao Direito Processual.

No Direito do Trabalho, com sua filosofia de proteção ao hipossuficiente, já se despreendeu de há muito do formalismo exacerbado. Razões de ordem prática e jurídica inexistem para que o sócio, que corre o risco do empreendimento, que participa dos lucros, enriquece o seu patrimônio particular, seja colocado à margem de qualquer responsabilidade, quando a pessoa jurídica se mostre inidônea a responder por suas obrigações trabalhistas.

A limitação da responsabilidade dos sócios é incompatível com a proteção que o Direito do Trabalho dispensa aos empregados; deve ser abolida, nas relações da sociedade com seus empregados de tal forma que os créditos dos trabalhadores encontrem integral satisfação mediante a execução subsidiária dos bens particulares dos sócios.

A pessoa jurídica não é senão um instrumento para a satisfação das necessidades humanas, na expressão quase textual de renomado jurista. Criação da lei, não possuindo vida natural, é, obviamente, dirigida pelas pessoas físicas de seus respectivos sócios, os quais devem imprimir, na direção dela, as cautelas necessárias,

Se, todavia, imprudentemente, dela se utilizam os sócios, com isso causando prejuízos a terceiros, devem responder pessoalmente pelos prejuízos a que derem causa. Escreve Rubens Requião:

"O que se pretende com a doutrina do *disregard*, não é a anulação da personalidade jurídica em toda a sua extensão, mas apenas declaração de sua ineficácia para determinado efeito, em caso concreto, em virtude de o uso legítimo da personalidade ter sido desviado de sua legítima finalidade (abuso de direito), ou para prejudicar credores ou violar a lei (fraude)".

Não se trata, pois, de negação da pessoa jurídica, mas de desconsideração a ela, quando utilizada como instrumento de fraude ou abuso, impondo-se, em tais condições, a responsabilidade pessoal e patrimonial dos respectivos sócios pelos prejuízos causados a terceiros

Independentemente da responsabilidade patrimonial se afigurar um instituto do direito material, porque decorrente da relação obrigacional, também será um instituto de direito processual, quando necessária a atuação do Estado, mediante a tutela jurisdicional para o cumprimento forçado da obrigação.

A Justiça do Trabalho, na execução trabalhista, detém o poder de subtrair a livre disponibilidade do patrimônio do devedor através de seus bens.

O art. 591 do CPC impõe a responsabilidade patrimonial do devedor através de seus bens.

O fundamento jurídico justificador da constrição do patrimônio do devedor a satisfazer a obrigação, decorre da relação jurídica obrigacional, composta de 2 (dois) elementos: o débito, de natureza de direito material e a responsabilidade, de natureza processual.

Essa diferenciação entre dívida e responsabilidade é fundamental quando se pretende estabelecer a possibilidade de alcance de patrimônio de terceiro, através da doutrina da desconsideração.

Portanto, a dívida não se confunde com a responsabilidade. A dívida é pessoal, vinculando no Direito do Trabalho o empregado e o empregador. A responsabilidade vincula o crédito exequendo com o patrimônio do executado, mas com a diferença que esse executado poderá ser o devedor ou terceiros responsáveis, seja em decorrência de normas legais, seja em face da aplicação da doutrina da desconsideração.

Pode-se classificar a responsabilidade patrimonial em primária e secundária, uma vez que os artigos 591 e 592 do CPC, estabelecem que o devedor responde, para cumprimento de suas obrigações, com todos os bens presentes e futuros, bem como que também ficam sujeitos à execução os bens dos sócios, bem como em caso de fraude aos credores e fraude de execução, nos termos da lei.

A doutrina da desconsideração dirige-se à responsabilidade patrimonial secundária, nos casos onde não houve previsão legal do alcance do patrimônio de terceiros.

A CLT tratou da responsabilidade patrimonial nos artigos 876 a 892. Contudo, é omissa quanto à responsabilidade secundária, devendo ser aplicados os arts. 591 e 592 do CPC que tratam de execução.

O art. 592 do CPC *in verbis* dispõe que ficam sujeitos à execução os bens:

I - Do sucessor a título singular;

II - do sócio, nos termos da lei;

III - do devedor, quando em poder de terceiros;

IV - do cônjuge, nos casos em que os seus bens próprios, reservados ou de sua meação respondem pela dívida;
V - alienados ou gravados com ônus real em fraude de execução.

Nesse dispositivo legal encontram-se grande acervo de hipóteses em que a doutrina da desconsideração da personalidade jurídica do devedor se aplica. O entendimento majoritário é que a relação dos referidos incisos é exemplificativa e não taxativa.

No Processo do Trabalho, sempre que não sejam encontrados bens da sociedade, a execução se volta contra os sócios, com fundamento em jurisprudência sedimentada que pressupõe a responsabilidade dos mesmos pelos débitos trabalhistas na ausência de bens da pessoa jurídica.

3.1 O Art. 2º Parágrafo 2º da CLT

O artigo 2º da CLT dispõe que o empregador é a "empresa individual ou coletiva, que assumindo os riscos da atividade econômica, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviços". Maurício Godinho Delgado (2003, p. 386) define empregador como "a pessoa física, jurídica ou ente despersonalizado que contrata uma pessoa física a prestação de seus serviços, efetuados com pessoalidade, onerosidade, não-eventualidade e sob sua subordinação."

Délio Maranhão (2003, p. 294) explica que o legislador partiu da falsa premissa de que o empregador seja a empresa, e de que a atividade econômica suponha necessariamente lucro, daí a redação do § 1º que diz que "os profissionais liberais, as instituições de beneficência, as associações recreativas ou outras instituições sem fins lucrativos, equiparam-se ao empregador". Sabe-se que eles, ao

admitirem empregados, são empregadores e não equiparados. Não é técnica a redação do artigo, uma vez que a empresa não se confunde com a sociedade, sendo que a personalidade jurídica pertence a esta.

Alguns autores e, parte da jurisprudência aplica o artigo 2º, § 2º da CLT, para desconsiderar a personalidade jurídica. Tal entendimento é equivocado, como se demonstrará, haja vista não se confundir responsabilidade subsidiária com desconsideração. Assim estabelece o citado artigo:

Art. 2º (*omissis*)

§ 2º Sempre que uma ou mais empresas, tendo, embora, cada uma delas, personalidade jurídica própria, estiverem sob a direção, controle ou administração de outra, constituindo grupo industrial, comercial ou de qualquer outra atividade econômica, serão, para os efeitos da relação de emprego, solidariamente responsáveis a empresa principal e cada uma das subordinadas.

Contudo, não se concorda com a utilização do art. 2º, § 2º da CLT como forma de se desconsiderar a personalidade jurídica. O citado artigo somente dispõe que haverá desconsideração da personalidade jurídica no caso de várias sociedades que estejam sob direção, controle ou administração umas das outras e tiverem convergência de interesses, para fins de relação de emprego. Essa desconsideração tem sua importância ao evitar que se burlem os direitos dos empregados de cada uma dessas sociedades, que serão solidariamente responsáveis e não terão autonomia para os fins do dispositivo, como se um só grupo econômico fossem.

De fato, a lei é clara quanto a esta responsabilização, a qual não se confunde com a teoria da desconsideração. A responsabilização do grupo de empresas não está condicionada à insuficiência de patrimônio da sociedade

empregadora e à dependência financeira de uma em relação à outra, nem a quaisquer outros parâmetros, bastando que se comprove a existência do grupo.

O próprio Rubens Requião (1979, p. 20), que introduziu a teoria no Brasil, entende que o artigo em discussão trata de desconsideração:

Quando a Consolidação das Leis do Trabalho, por exemplo, no art. 2º, § 2º, concebe como uma única entidade econômica a união de empresas, ou entre a empresa "mater" e suas filiadas, para os efeitos do direito social, nada mais está admitindo senão aplicação da doutrina, pois despreza e penetra o "véu" que as encobre e individualiza, desconsiderando a personalidade independente de cada uma das subsidiárias.

Talvez a confusão ocorra em virtude do resultado prático da aplicação do dispositivo em questão. O art. 2º, § 2º da CLT, amplia o pólo passivo da responsabilização dos débitos existentes em relação ao empregado, com a responsabilização solidária das sociedades coligadas. Assim, neste caso, os sócios teriam uma responsabilidade subsidiária, não em função da desconsideração, mas porque o trabalho é protegido pelos princípios da intangibilidade, irredutibilidade e inalterabilidade.

3.1.1 O princípio da proteção

O objetivo fundamental do Direito do Trabalho é proteger uma das partes, quando esta for hipossuficiente em relação à outra, com o propósito de alcançar uma igualdade substancial verdadeira entre as mesmas. Em regra, a parte hipossuficiente é o empregado.

Contudo apesar de ser uníssona a existência do princípio, deve-se questionar até que ponto a proteção ao trabalhador é realmente eficaz, ou seja, ao se

atentar contra a livre iniciativa empresarial, contra a vontade de desenvolvimento do Estado, não se estaria prejudicando os trabalhadores em vez de protegê-los?

Não se pretende culpar os trabalhadores pelos seus direitos tão arduamente conquistados, mas somente salienta que a proteção deve ser limitada em prol de um interesse maior, que é o pleno emprego.

Na desconsideração da personalidade jurídica à luz do Direito do Trabalho, por se privilegiar o empregado, existe uma maior amplitude da incidência da desconsideração, já que se procura evitar situações de possíveis abusos, como uma sociedade com capital inexpressivo contratar empregados sem ter condições de pagá-los. Contudo, não se coaduna com os princípios gerais do Direito, tendo em vista que somente algumas condutas levam à desconsideração da personalidade jurídica.

Deve-se avocar uma análise casuística, com o fim de verificar se houve abuso no uso da personalidade jurídica e seus responsáveis. Verificando-se a ocorrência desse abuso, é lícito ao juiz aplicar tal medida também na esfera trabalhista, pois os créditos trabalhistas não podem ficar sem satisfação em razão de prática de ilícito por algum sócio. Ressalte-se, contudo, que os sócios isentos de posturas ilícitas ou abusivas não podem ser prejudicados pela desconsideração.

Em suma, o princípio protetor deve ser aplicado em concomitância com os demais institutos do direito, com a finalidade de se combater o mau uso da pessoa jurídica e se evitar que o empregado não encontre a satisfação de seu crédito.

3.1.2 Os requisitos para aplicação da teoria da desconsideração

É freqüente o esquecimento de que a doutrina da desconsideração representa um aperfeiçoamento do instituto da pessoa jurídica e não a sua negação. Alguns requisitos são indispensáveis à utilização da teoria, como:

a) constituição regular da pessoa jurídica - não sendo inscrito o ato constitutivo no registro próprio, na forma do artigo 45 do NCC, não há personalidade, não se podendo falar em desconsideração;

b) abuso ou fraude através da utilização da pessoa jurídica, causando prejuízo a terceiros;

c) impossibilidade de se atingir o patrimônio do sócio de maneira diversa - em havendo norma declarando a solidariedade ou subsidiariedade, ou em se tratando dos institutos da fraude a execução ou atos *ultra vires*, não há por que se desconsiderar a personalidade jurídica.

Portanto, a desconsideração deve ser aplicada com cautela, mediante provas inequívocas de fraude e/ou abuso de direito, e apenas excepcionalmente, sob pena de se deixar de incentivar a livre iniciativa e negar de plano o privilégio da autonomia patrimonial, principal atrativo da pessoa jurídica.

Por outro lado, não se deve esquecer que a aplicabilidade da teoria independe de norma específica. Contudo, é certo que a mesma fixa uma exceção e não uma regra à execução do crédito trabalhista, logo deve ser aplicada cautelosamente.

A correta aplicação da teoria do *disregard of legal entity* confere não apenas proteção ao crédito trabalhista, permitindo a execução de bens dos sócios,

como também institui garantia à propriedade de terceiros, ressalvando os bens de pessoas físicas que não integram o quadro societário da empresa.

Questão complexa e que deve ser analisada com muito cuidado é a aplicação da teoria no Direito do Trabalho. Se, por um lado, o empregado não pode ficar desprotegido, por outro lado, a teoria não pode ser aplicada indiscriminadamente, sem qualquer requisito. Entender-se de forma contrária conduziria à insegurança das relações jurídicas e ao próprio desestímulo à livre iniciativa.

Da mesma forma que a segurança jurídica encontra limite no princípio protetor também há de ser limitado pela segurança jurídica. Insta, dessa forma, encontrar o ponto de equilíbrio desejável. Para tanto, mister se faz valer-se dos princípios informativos do ordenamento jurídico e das normas nele positivada.

Cabe ao juiz do trabalho, na análise do caso concreto, verificar a presença dos requisitos autorizadores da aplicação da teoria, sem deixar de lado a "proteção do hipossuficiente", na qual se baseia o Direito do Trabalho.

3.2 O Artigo 50 do Novo Código Civil

Atualmente, o artigo 50 do NCC que, por ser norma geral, justifica a sua aplicabilidade no Direito do Trabalho, fixa critérios objetivos para a aplicação da teoria, quais sejam: a confusão patrimonial e o desvio de finalidade.

Deve-se ressaltar que, ao se afastar a aplicabilidade do brocardo jurídico de que o "ordinário se presume e o extraordinário deve ser provado", verifica-se que na Justiça do Trabalho ocorre uma inversão dos fatos, ou seja, a fraude é presumida. Há de se ter cuidado com tal entendimento, pois traz o risco de se desestimular o

crescimento econômico do país. Os sócios que têm seus bens atingidos muitas vezes são micro e pequenos empresários, frutos do insucesso e da concorrência desleal no mundo dos negócios. Na maioria das vezes, sequer contratam advogados para defendê-los, acabando por ter seus bens penhorados, e muitas vezes nem mesmo o bem de família é respeitado.

Fábio Ulhoa Coelho (2002, p. 35), chega a afirmar que a desconsideração aplicada atualmente no Brasil apresenta duas teorias: "uma maior e uma menor". A maior tem base sólida e se trata da verdadeira desconsideração, vinculada à verificação do uso fraudulento da personalidade jurídica. A menor aplica a teoria a qualquer situação em que haja insolvência da sociedade. A fraude é presumida.

Na realidade, o que o autor chama de teoria menor é uma visão distanciada da teoria original, formulada por *Rolf Serick*, fundada na análise de casos e compatível com o sistema da *civil law*. Na teoria menor, não há distinção entre a desconsideração e outros institutos, como fraude a credores, dissolução irregular da sociedade, atos *ultra vires*, responsabilidade subsidiária. Em que pese haver quem entenda se tratar de uma visão deturpada do instituto, na realidade é uma aplicação extensiva do mesmo.

Ao se proceder a uma análise mais profunda dos princípios informadores e se verificando a finalidade do Direito do Trabalho, justifica-se tal alargamento, na maioria das vezes. Em outros casos, não se faz necessário evocar-se a teoria, uma vez que a própria legislação já concede meios eficazes de proteção ao trabalhador.

É certo que o empregado não pode correr o risco de uma execução ineficaz, porém também é certo que o empregador não pode ter seu patrimônio atingido em

qualquer hipótese. Tarefa difícil é encontrar-se o meio-termo. Tentar-se-á, ao final, após a análise da teoria em comento, bem como de institutos similares, chegar a uma conclusão, de como adequar-se a desconsideração à livre-iniciativa. Fábio Ulhoa Coelho (op.cit., p.38) discorre acerca do assunto da seguinte forma:

Se o direito não dispuser de instrumentos de garantia para os empreendedores, no sentido de preservá-los da possibilidade de perda total, eles tenderão a buscar maior remuneração para os investimentos nas empresas. Em outros termos, apenas aplicariam seus capitais em negócios que pudessem dar lucro suficiente para constituírem um patrimônio pessoal de tal grandeza que não poderiam perder-se inteiramente na hipótese de futura e eventual responsabilização. Ora, para gerar lucro assim, a sociedade deve reduzir custos e praticar preço elevado. O princípio da autonomia patrimonial das pessoas jurídicas, observado em relação às sociedades empresárias, socializa as perdas decorrentes do insucesso da empresa entre seus sócios e credores, propiciando o cálculo empresarial relativo ao retorno dos investimentos.

Na Justiça do Trabalho, a "socialização das perdas" reflete-se claramente no emprego dos trabalhadores.

Querer extrapolar tal responsabilidade, com base no caráter protetivo do Direito do Trabalho, é ir além do que a lei permite. Se, por um lado, o empregado não arca com os riscos da atividade econômica (CLT, art. 2º), por outro a legislação comercial é clara ao estabelecer os limites e as condições em que os bens pessoais dos sócios responderão pelas dívidas da sociedade. O simples insucesso da atividade econômica, por razões alheias à vontade do empresário, não pode importar na sua responsabilização ilimitada, pois, conforme diz o adágio latino: *summum jus, summa injuria*.

Na realidade, percebe-se, em vários processos trabalhistas uma verdadeira confusão em relação ao instituto da desconsideração da personalidade jurídica, outrora uma teoria, utilizado à margem da verdadeira intenção do legislador.

Ora, a adoção inicial, pela doutrina e pela jurisprudência, do instituto se deu justamente para evitar inúmeros abusos praticados na prática.

Assim, a desconsideração da personalidade jurídica tem origem no trabalho doutrinário e na jurisprudência, teoria criada para afastar abusos cometidos por sócios e administradores de empresas, que se escondiam atrás da ficção formadora da empresa.

Nossa jurisprudência, na área cível, há muito tempo vem aplicando tal teoria, agora prevista na nova codificação privada, conforme se pode perceber de vários julgados, destacado o abaixo transcrito:

“EXECUÇÃO - SOCIEDADE ANÔNIMA - PENHORA - INCIDÊNCIA SOBRE BENS PARTICULARES DE SÓCIO - ADMISSIBILIDADE - HIPÓTESE EM QUE A PESSOA DA EXECUTADA CONFUNDE-SE COM A DE SEU ÚNICO ACIONISTA E ADMINISTRADOR - APLICAÇÃO DA TEORIA DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. DIANTE DO ABUSO DE DIREITO E DA FRAUDE NO USO DA PERSONALIDADE JURÍDICA, O JUIZ BRASILEIRO TEM O DIREITO DE INDAGAR, EM SEU LIVRE CONVENCIMENTO, SE HÁ DE CONSAGRAR A FRAUDE OU O ABUSO DE DIREITO, OU SE DEVE DESPREZAR A PERSONALIDADE JURÍDICA, PARA PENETRANDO NO SEU ÂMAGO, ALCANÇAR AS PESSOAS E BENS QUE DENTRO DELA SE ESCONDEM PARA FINS ILÍCITOS E ABUSIVOS. EXECUÇÃO” (grifo nosso) (Tribunal de Justiça de São Paulo, Matéria: EXECUÇÃO, Recurso: AC 201018 1, Origem: PIRACICABA, Orgão: CCIV 4, Relator: BARBOSA PEREIRA, Data: 07/04/94).

De acordo com o destaque acima assinalado, prevê o artigo 50 do Novo Código Civil que *“em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizada pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidas aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica” (destacamos)*. Assim, somente estaria presente a possibilidade do Juiz desconsiderar a regra pela qual “a

pessoa jurídica não se confunde com os seus membros” em situações eventuais, quando restasse patente o abuso de direito cometido pelo sócio ou pelo administrador da empresa.

O artigo 50 do Novo Código Civil permite a desconsideração, necessariamente por decisão judicial, sempre que houver abuso da personalidade jurídica. A fórmula sugerida - extensão dos efeitos obrigacionais aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica - visa superar a discussão sobre se esta responde ou não, conjuntamente com os sócios ou administradores.

Exemplificando, fica a dúvida: qual o ato ilícito ou abuso de direito praticado por eventual sócio minoritário de uma empresa, que por esta nunca respondeu, a ponto de poder este ser responsabilizado pela aplicação do instituto? *Nenhum*, é a melhor resposta, razão pela qual entendemos que contra este não poderá ser invocada a regra.

Na esteira da jurisprudência de Direito comum, aliás, não se tem aplicado a desconsideração para atingir sócios minoritários. Isso porque o conceito de abuso de direito consta no artigo 187 do mesmo Novo Código Civil, que traz previsão pela qual haverá ato ilícito toda vez que alguém exceder de forma manifesta o direito que possui, contrariando a boa-fé objetiva, os bons costumes e função social e econômica de um instituto jurídico. Na verdade, pretendemos aqui defender que o art. 50 do Novo Código Civil não pode ser aplicado de maneira isolada, mas com interpretação sistemática, à luz também do que prevê o art. 187 do mesmo diploma legal, já que o *abuso da personalidade jurídica nada mais é do que uma forma de abuso de direito.*

Denota-se que, não agindo eventual sócio ou administrador em *exercício irregular de direito*, não contrariando, por sua conduta, o fim social da empresa; não havendo prova que agiu com má-fé e muito menos em desrespeito aos bons costumes, não poderá ser responsabilizado.

Ora, o principal intuito do legislador, com as previsões da desconsideração da personalidade jurídica e do abuso de direito como ato ilícito, é trazer ao meio social a pacificação que se espera, bem como a valorização dos princípios da eticidade, da socialidade e da operabilidade, regramentos básicos encampados pela nova codificação privada.

Desse modo, ter-se uma situação em que responde um sócio minoritário, de forma solidária, por dívidas trabalhista da empresa não se justifica, principalmente se não houver qualquer conduta sua que pudesse se somar à má-fé dos demais sócios ou administradores.

Dentro dessa linha de raciocínio também tem caminhado o entendimento jurisprudencial cível, conforme ementas abaixo transcritas:

“PENHORA - Execução por título extrajudicial - Sociedade comercial - Construção dos bens dos sócios - Não cabimento - Abuso na utilização do nome social não comprovado - Hipótese de mera insuficiência de patrimônio da devedora - Desconsideração da pessoa jurídica inaplicável - Recurso improvido.” (Primeiro Tribunal de Alçada Civil de São Paulo, ACÓRDÃO: 30472, PROCESSO: 0806095-9, RECURSO: Agravo de Instrumento, ORIGEM: São João da Boa Vista, JULGADOR: 1ª Câmara, JULGAMENTO: 21/09/1998, RELATOR: Silva Russo).

“EXECUÇÃO DE SENTENÇA. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. INDEFERIMENTO. Para se desconsiderar a personalidade jurídica da sociedade devedora e atribuir ao seu sócio a responsabilidade pelos encargos daquela, mister se faz a apresentação de prova contundente acerca do procedimento irregular ou doloso de tal pessoa. Ausente tal demonstração, improcede o pedido nesse sentido. Agravo improvido.” (Tribunal de Alçada do Rio Grande do Sul,

*RECURSO: AGI, NÚMERO: 197195274, DATA: 27/11/1997,
ORGÃO: Segunda Camara Civel, RELATOR: Roberto Laux,
ORIGEM: Gravataí)*

4 EXECUÇÃO TRABALHISTA E OS SÓCIOS

A jurisprudência trabalhista tem-se pronunciado no sentido de que os bens dos sócios respondem sem limites pelos débitos da sociedade de que os mesmos participem. Cumpre aqui esclarecer que, no processo executório do trabalho, é irrelevante que o contrato social estabeleça a sociedade como sendo de responsabilidade limitada, essa característica importante, nas esferas cíveis e comerciais, como veremos nos tópicos seguintes. Apenas significa, no âmbito trabalhista, que a delimitação de responsabilidade permite aos sócios uma definição prévia a respeito dos respectivos direitos de regresso, de uns para com os outros. (TRT/SP 02940214888, Agravo de Petição, rel. Juíza Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva).

Sendo assim, a limitação da responsabilidade dos sócios é incompatível com a proteção que o direito do trabalho dispensa aos empregados, pois, verificada a insuficiência ou impossibilidade de execução do patrimônio societário, os bens dos sócios individualmente considerados, porém, solidariamente, ficarão sujeitos à execução, ilimitadamente, até o pagamento integral dos créditos dos empregados (TRT/SP 242/94-O, Mandado de Segurança, rel. Juíza Yone Frediani).

Nesse sentido a lição consagrada de Arion Sayão Romita "a limitação da responsabilidade dos sócios é incompatível com a proteção que o Direito do Trabalho dispensa aos empregados; deve ser abolida nas relações da sociedade com seus empregados de tal forma que os créditos dos trabalhadores encontrem integral satisfação, mediante a execução subsidiária dos bens particulares dos sócios"

4.1 Responsabilidade Ilimitada dos Sócios nas Sociedades de Pessoas

Waldemar Ferreira (ano e página e incluir na bibliografia) em seu livro “Sociedades Comerciais Irregulares” define as sociedades comerciais: “como do casulo sai a borboleta, do registro do contrato social emerge a pessoa jurídica de direito privado, cuja existência desde então, começa legalmente, distinta da de cada um e da de todos os seus membros.”

A sociedade apresenta como contrato, além dos elementos de ordem geral comum aos demais contratos, características específicas descritas abaixo:

- a. Contribuição de cada um dos sócios para a formação do capital social (art. 997, inciso IV do NCC);
- b. Participação de cada sócio nos lucros ou prejuízos (art. 997, inciso VII do NCC) e;
- c. “affectio societatis”, ou seja, intenção dos sócios de reunir esforços para a realização do fim comum.

No decorrer do século passado, ainda era comum a existência, de um lado, de sociedades de pessoas (simplicidade de constituição e funcionamento, mas via de regra, responsabilidade ilimitada dos sócios pelas obrigações da sociedade) e, de outro lado, de sociedades de capitais (complexidade de constituição e funcionamento, mas responsabilidade limitada dos sócios pelas obrigações sociais).

Segue abaixo breve descrição das sociedades de pessoas (sociedade em nome coletivo, sociedade em conta de participação, sociedade em comandita e sociedade em conta de participação) previstas no Código Comercial:

Da sociedade em nome coletivo

É uma sociedade onde as pessoas se unem para comerciar em comum, sob uma firma social e com igual responsabilidade. A sua característica principal é ser uma sociedade de pessoas com responsabilidade solidária e ilimitada de todos os sócios.

Da sociedade em conta de participação

Neste tipo de sociedade não há firma social, é apenas um contrato. É uma sociedade oculta, com ausência de um patrimônio social, de uma firma ou denominação social própria, sem exigência de cumprimento das formalidades comuns a outras sociedades, como por exemplo, o registro comercial.

Da sociedade em comandita

Considerada como sociedade bifronte, pela existência de dois tipos de sócios, uns com responsabilidade ilimitada e solidária (sócios comanditados) e outros com responsabilidade individual e limitada ao montante das quotas (sócios comanditários).

Da sociedade limitada

Esse tipo de sociedade pode ser de pessoas ou de capital conforme definição do contrato, caso o contrato não preveja tal fato, prevalece como sendo sociedade de pessoas.

4.2 Responsabilidade limitada dos Sócios das Sociedades de Capital

Pode-se falar em dois tipos de sociedades de capital: a sociedade por quotas e a sociedade anônima.

Sociedade por quotas de responsabilidade limitada

O NCC que para alguns doutrinadores como (MÁRIO DELGADO, 2004, p. 149) ab-rogou tácita e globalmente o Decreto nº 3.708/19 é a legislação básica que regula o surgimento, o funcionamento e o término das sociedades por quotas de responsabilidade limitada.

É um tipo de sociedade que alia a limitação da responsabilidade dos sócios, própria das sociedades anônimas, com a forma não dispendiosa, simples e desburocratizada, característica das sociedades em nome coletivo e em comandita.

Nesse tipo de sociedade, a responsabilidade é limitada dos sócios quanto ao capital integralizado e responsabilidade solidária entre os sócios pelo capital a realizar.

Integralizado que seja o capital social, cessa toda e qualquer responsabilidade dos sócios, quer para com a sociedade, quer para com terceiros, permanecendo seu patrimônio particular inteiramente a salvo dos compromissos decorrentes das obrigações sociais, salvo violação à lei, ao contrato social, ou quando atua o sócio, na administração da sociedade, com culpa ou dolo, hipótese em que se responsabilizará solidária e ilimitadamente pelos prejuízos que causar.

A violação à lei se traduz pelas transgressões às disposições legais, tais como a prática de gestão fraudulenta, dissolução irregular da sociedade etc...

A violação ao contrato social ocorre quando o administrador vai além dos poderes que lhe são conferidos, extravasando os limites do objeto social.

Da sociedade anônima

Segundo Modesto Carvalhosa (2002, p. 153), pode-se definir a sociedade anônima como “pessoa jurídica de direito privado, de natureza mercantil, em que o capital se divide em ações de livre negociabilidade, limitando-se a responsabilidade dos subscritores ou acionistas ao preço de emissão das ações por eles subscritas ou adquiridas”.

A sociedade anônima corresponde à forma societária mais apropriada aos grandes empreendimentos econômicos devido às suas características fundamentais: limitação da responsabilidade dos sócios e a negociabilidade da participação societária.

A sociedade anônima é uma sociedade de capital, onde não interessa a qualidade dos sócios. O seu capital é dividido em ações e a responsabilidade dos sócios é limitada ao valor das ações subscritas ou adquiridas ao preço de emissão.

Nenhum dos acionistas pode impedir o ingresso de quem quer que seja no quadro associativo.

Segundo o art. 153 da Lei das Sociedades Anônimas os principais deveres impostos por lei aos administradores de companhia são o de diligência, cumprimento das finalidades da empresa e lealdade de informar.

O dever de diligência compreende o dever de empregar técnicas aceitas pela ciência da administração de empresas na condução dos negócios sociais, tendo em vista a realização dos fins da empresa.

O dever de cumprimento das finalidades da empresa traduz-se na atuação dos administradores buscando atingir os fins e interesses da companhia, o bem público e a função social da empresa.

A lealdade de informar representa a obrigação do administrador de comunicar à bolsa de valores e a divulgar pela imprensa qualquer deliberação da Assembléia Geral ou dos órgãos de administração da companhia, ou fato relevante ocorrido nos negócios, que possa influir, de modo ponderável, na decisão dos investidores do mercado de vender ou comprar valores mobiliários emitidos pela companhia.

O descumprimento dos deveres legais pelos administradores pode gerar dano a qualquer pessoa.

A sociedade anônima, seu substituto processual, ou quem quer que demande administrador, por danos derivados do modo como ele exerce ou exerceu suas funções na companhia, deve provar: a) o descumprimento de dever imputado por lei ou estatuto; b) a existência e a extensão dos danos sofridos; c) o liame de causalidade entre o descumprimento do dever e o prejuízo.

A responsabilidade dos administradores por danos infligidos à companhia é apurada por deliberação da Assembléia Geral.

A efetivação da responsabilidade dos administradores por dano imposto à companhia decorrerá, normalmente, da condenação judicial em ação de indenização promovida pelo titular do direito indenizatório, isto é, a própria sociedade por ações.

A solidariedade entre os administradores existe apenas se a irregularidade diz respeito a dever legal imposto para assegurar o normal funcionamento da empresa.

Na sociedade fechada, respondem todos os administradores que não consignaram em ata a sua divergência.

Na aberta, respondem os administradores com competência relacionada com a irregularidade, a menos que tenham consignado em ata sua divergência e comunicado o assunto à Assembléia Geral.

5 A REALIDADE DO CRÉDITO TRABALHISTA

Nesta seara, existem posições na doutrina que divergem, onde poderemos nos deparar com três correntes, sendo que a primeira corrente entende que a teoria da desconsideração é sempre aplicável ao direito do trabalho, diante da proteção ao trabalhador hipossuficiente, da natureza alimentar da verba e do fato segundo o qual o risco da atividade econômica é exclusivo do empregador.

Portanto, busca obter o recebimento rápido e eficaz da verba trabalhista objeto da sentença ou acordo, ou seja, a prestação jurisdicional somente será efetiva e concreta com o recebimento, pelo empregado, do que lhe é devido (crédito trabalhista).

Aplica-se o princípio básico da proteção tutelar, que ampara o trabalhador (hipossuficiente), diferentemente do direito civil, que pressupõe igualdade das partes. Assim: *in dubio pro operário*.

Aplica-se, portanto, a responsabilidade objetiva para determinar a desconsideração da personalidade jurídica, independentemente de haver fraude ou uso indevido da pessoa jurídica.

Basta, assim, a inexistência de bens em nome da empregadora (pessoa jurídica), diante da proteção superprivilegiada do crédito alimentar.

6 OS BENS DOS SÓCIOS E A PENHORA

Esta segunda corrente defende que a desconsideração da personalidade jurídica deve ser sempre a exceção, não a regra.

Nas sociedades anônimas e nas de responsabilidade limitada os bens dos sócios somente podem ser objeto de execução nos casos de retiradas abusivas, ou em prejuízo do capital social, ou pela parte do capital não integralizado. A jurisprudência, nesse sentido, acrescentou as hipóteses de abuso de direito, excesso de poder, fraude à execução, violação legal e insuficiência de capital social para o desenvolvimento da atividade empresarial¹.

Para a aplicação da desconsideração da personalidade jurídica é necessária a comprovação do mau uso da pessoa jurídica, ausência de dissolução legal ou fraude no gerenciamento da empresa; não basta a insolvência da sociedade. Não restando demonstrada a má-fé, prevalece a limitação da responsabilidade dos sócios.

O doutrinador Amador Paes de Almeida (1996, p. 105) esclarece que a Justiça admite a desconsideração da personalidade jurídica da sociedade “*quando os administradores utilizam a pessoa jurídica, aparentemente na forma da lei, com desvio de sua exata função: 1) uso abusivo da sociedade; 2) fraude, como artifício para prejudicar terceiros, levados a efeito dentro de presumida legalidade*”; 3) *confusão patrimonial*; 4) *insuficiência do capital social para o exercício de sua atividade empresarial*’.

¹ Valentin Carrion, Comentários à Consolidação das Leis do Trabalho, 30ª edição, Editora Saraiva, pág. 736.

Mesmo no caso de sociedade anônima, somente é admitida a desconsideração da personalidade jurídica quando presente prova de atuação dolosa ou culposa por parte dos acionistas administradores, não servindo para caracterizar violação à lei, capaz de autorizar a responsabilidade em questão, o descumprimento da legislação trabalhista ou encerramento das atividades.

O envolvimento e a confusão patrimonial podem ser exemplificados por uma decisão recente, proferida no âmbito civil, transitada em julgado, envolvendo a empresa falida “Fazenda Reunidas Boi Gordo”, em que o Julgador reconheceu o *“vínculo econômico entre a Boi Gordo, outras três empresas e o proprietário”*. Segundo o advogado responsável pela ação declaratória, *“o foco agora será ir atrás de todas as coligadas”*².

Alguns operadores do direito entendem que o encerramento da atividade, a ausência de bem e a falta de comunicação aos credores e à Junta Comercial configuram atos fraudulentos contra credores, em que os fins sociais da lei são desrespeitados e, não sendo admitida a desconsideração da personalidade jurídica, *“[...] premia-se a impunidade daqueles que escamoteiam o controle e direção de sociedades empresariais para auferir vantagem ilícita em detrimento da coletividade”*³.

A jurisprudência complementa: *“[...] Em casos de abuso de direito, excesso de poder, infração da lei, fato ou ato ilícito e violação dos estatutos sociais ou contrato social, o art. 28 da Lei nº 8.078/90 faculta ao Juiz responsabilizar ilimitadamente*

² Fernando Tardioli, Escritório Correia a Silva & Mendonça do Amaral Advogados, Folha de São Paulo, caderno Dinheiro, página B 1, 08 de janeiro de 2006.

³ Juan Daniel Pereira Sobreiro, Juiz de Direito, processo nº 319/04, Comarca de Ibaiti, Estado do Paraná.

*qualquer dos sócios pelo cumprimento da dívida, ante a insuficiência do patrimônio societário*⁴.

O encerramento da atividade empresarial na tentativa de não efetuar o pagamento da obrigação trabalhista ou, então, transferir os bens necessários da jurídica, sempre buscando o inadimplemento contratual, são, para tal corrente, exemplos típicos da possibilidade de desconsideração.

Segundo o Espaço Jurídico Bovespa. *“o dano econômico pode ser desastroso”, motivo pelo qual “ é preciso analisar o que afeta a aplicação da desconsideração da personalidade jurídica de maneira ampla”*. Entrevistando Fábio Ulhoa Coelho, a reportagem esclarece que *“o Juiz pode tomar a decisão que parece ser mais justa naquela situação, mas pode ser extremamente injusta e ineficiente no contexto da economia de toda a sociedade”*.

A jurisprudência complementa: *‘Em sede de Direto do trabalho, em que os créditos trabalhistas não podem ficar a descoberto, também vem-se abrindo uma exceção ao se aplicar a teoria da desconsideração da personalidade jurídica (disregard of legal entity) para que o empregado possa, verificando a insuficiência do patrimônio societário integralizado, sujeitar-se à execução os bens dos sócios individualmente considerados, porém solidária e ilimitadamente, até o pagamento integral do créditos dos empregados, evitando-se , dessa forma, que os sócios e a pessoa jurídica se locupletem às custas do empregado, pois foram os sócios os beneficiários diretos do resultado do trabalho do obreiro em sociedade’* (Ação rescisória nº 545348/99, TST, rel. Ministro Ronaldo Leal).

⁴ Mandado de segurança nº 478099/98, TST, relator Ministro João Oreste Dalazen.

Portanto, excepcionalmente, o Juiz poderá aplicar o princípio da desconsideração da personalidade jurídica. Deverá fazê-lo, todavia, de maneira prudente, criteriosa e analítica, sempre com base nos princípios da legalidade, proporcionalidade e razoabilidade. Comprovado o dolo ou a má fé, através do desvio, fraude ou abuso, nada mais justo que ocorra tal desconsideração, beneficiando-se assim o empregado lesado.

7 O PATRIMÔNIO DOS SÓCIOS E A IMPOSSIBILIDADE DA PENHORA

A última corrente apega-se com a impossibilidade de aplicação da teoria, sob o argumento que, por não haverem os sócios figurados como partes na reclamação trabalhista originária (fase de conhecimento), não poderão sofrer qualquer condenação naquele processo. Cabível, então, o provérbio jurídico *“uma coisa feita entre uns não prejudica, nem beneficia, outros”*, retratado no artigo 472 do Código de Processo Civil, ou seja, *“a sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada”*.

A 2ª Câmara do extinto 1º Tribunal de Alçada Civil do Estado de São Paulo concedeu a ordem de segurança, estabelecendo a inaplicabilidade da teoria da desconsideração, por ofensa ao artigo 20 do antigo Código Civil, que exige o devido processo legal (RT. 657/120, rel. Juiz Sena Rebouças), nos seguintes termos: *“A doutrina da superação ou desconsideração da personalidade jurídica traz questão de alta indagação exigente do devido processo legal para a expedição de um provimento extravagante, que justifique invadir a barreira do art. 20 do CC. Não é resultado que se alcance em simples despacho ordinatório da execução, do arresto ou do mandado de segurança, todos de cognição superficial”*.

O artigo 20 do antigo Código Civil estabelecia o seguinte: *“As pessoas jurídicas têm existência distinta da dos seus membros”*.

O Superior Tribunal de Justiça admitiu, outrossim, o mandado de segurança *“para cassar ato judicial de arrecadação de bens em poder de terceiro, praticado em procedimento do qual não foi parte”, visto que “não pode ser efetuada sem a declaração judicial de ineficácia do ato, em ação revocatória ou noutra ação”* (RT. 725/147, rel. Min. Cláudio Santos).

Os demais defensores da mencionada corrente argumentam, ainda, que o artigo 596 do Código de Processo Civil proíbe penhora dos bens particulares dos sócios e que não há previsão legal exigida por referido dispositivo. Aplica-se, portanto, ao caso vertente o dispositivo legal do artigo 5º, II, da Constituição Federal.

O citado artigo da Lei Processual estabelece:

“Os bens particulares dos sócios não respondem pelas dívidas da sociedade, senão nos casos previstos em lei; o sócio, demandado pelo pagamento da dívida, tem direito a exigir que sejam primeiro excutidos os bens da sociedade”.

A reportagem anteriormente mencionada no Espaço Jurídico Bovespa noticiou que “números de decisões judiciais que determinam uso de acionistas, cotistas e administradores para quitar débitos corporativos aumenta e base jurídica que deu origem a este tipo de procedimento é cada vez mais desprezada. Para obter alguma proteção, empresas optam até por seguro”.

A diferenciação do patrimônio da pessoa jurídica e dos sócios é indispensável para a segurança e o bom andamento da política comercial, pois, segundo os especialistas, “nenhum empresário vai dar início a um negócio, se existir a ameaça de que, se incorrer em insucesso, poderá perder todo o patrimônio de sua vida” Fábio Ulhoa Coelho na Reportagem Espaço Jurídico Bovespa.

Complementa o autor da frase acima, afirmando que, persistindo tal insegurança, surgem duas possibilidades: a) o empresário não irá montar a empresa, o que é péssimo para a economia; b) vai querer o retorno dos riscos, encarecendo os serviços e os produtos.

Interessante destacar, ainda, o seguinte julgado: “O direito tem por escopo a estabilidade social e a Justiça; por função, a solução dos conflitos. O primeiro não

se cumpre quando ferido o princípio da razoabilidade e a segunda falha quando, para resolver uma execução trabalhista, deixa de tutelar a boa-fé” (AASP 2476, TRT 2º região, 7º turma, rel. Juíza Catia Lungov).

Por fim, convém destacar a súmula nº 205 do TST (cancelada pela resolução nº 121/03, DJ 21.11.03), no sentido de que “o responsável solidário, integrante do grupo econômico, que não participou da relação processual como reclamado e que, portanto, não consta no título executivo judicial como devedor, não pode ser sujeito passivo na execução”.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto podemos concluir que referente ao devedor pessoa jurídica, conforme os termos da lei, esta tem existência distinta da dos seus membros, ou seja, a mesma possui personalidade e, portanto não ser possível, na fase de execução, a inclusão do sócio no pólo passivo de uma ação trabalhista, pois o mesmo não figurou como parte no processo de conhecimento.

Entretanto, diante do silêncio da legislação pátria quanto a responsabilidade dos sócios pelos débitos trabalhistas da empresa, podemos concluir não ser absoluta tal regra uma vez que a CLT autoriza a aplicação da legislação comum, como o Código de Defesa do Consumidor, e o novo Código Civil Brasileiro, sendo possível, dessa forma, que a execução converta-se contra o patrimônio dos sócios, assim como dos seus gestores, em casos especificados em lei.

Podemos então dizer que pela legislação em vigor e pela Constituição Federal, estaria autorizado o Juiz do Trabalho a desconsiderar a personalidade jurídica da sociedade quando, em detrimento do empregado, houver abuso de direito, excesso de poder, infração da lei, fato ou ato ilícito ou violação dos estatutos ou contrato social, e desde que fique comprovada a inexistência dos bens da sociedade para a execução trabalhista.

Não obstante a ausência dos bens da executada em quantidade suficientes para garantir a dívida e não tendo a penhora a liquidez necessária para a satisfação do débito, os sócios são, na forma da narrativa mencionada, responsáveis pela execução, pois o empregado não pode arcar com prejuízos dos quais não deu causa.

Para muitos autores, o Código de Defesa do Consumidor, deve ser aplicado subsidiariamente ao Direito do Trabalho, outros entendem que este não é direito comum e não poderia ser aplicado no Direito do Trabalho.

O nosso tribunal trabalhista tem autorizado a mencionada “desconsideração”, mas, em alguns casos, tal tem ocorrido arbitrariamente e de forma temerária para os envolvidos, prejudicando, principalmente, aqueles sócios cujas empresas são idôneas e sólidas, sob a justificativa de que o débito trabalhista deve ser pago a qualquer custo, ainda que para tanto, restem violados direitos constitucionalmente garantidos de terceiros, que, no caso, seriam os sócios ou gestores.

Finalmente devemos lembrar que o Poder Judiciário deve ter cautela ao autorizar a desconsideração da personalidade jurídica da empresa, não podendo fazê-lo tão somente em nome da garantia do direito da parte considerada pela legislação como sendo a mais fraca da relação jurídica, devendo ser respeitados os princípios do contraditório, da ampla defesa e o limite do alcance da coisa julgada.

BIBLIOGRAFIA

SILVA, Osmar Vieira da. **Desconsideração da personalidade jurídica: aspectos processuais**. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.

ALMEIDA, Amador Paes de. **Manual das sociedades comerciais: revista e atualizada**. 12. Ed. São Paulo: Saraiva, 1999.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Manual de direito comercial: direito de empresa**, 18. ed. revista e atualizada, São Paulo: Saraiva, 2007.

CORREIA, Ticianá Benevides Xavier. **A aplicação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica no direito do trabalho**. Disponível no site: <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=8589>. Acessado em 06 mai. 2007.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de direito comercial: De acordo com a nova lei de falências**, vol. 2, 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2006.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de direito comercial**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2002, p. 35.

TARTUCE, Flávio. **Aplicação da desconsideração da personalidade jurídica na justiça do trabalho**. Disponível no site: <http://www.flaviotartuce.adv.br/secoes/artigos.asp>. Acessado em 29 abr. 2007.

BOVESPA. “**Justiça amplia uso de patrimônio de sócio para pagar dívidas de empresa**”, <http://www.bovespa.com.br/Investidor/Juridico/051101NotA.asp>. Acessado em 29 abr. 2007.

ANEXOS

ANEXO I

Jurisprudências

EXECUÇÃO. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. No âmbito do Direito do Trabalho, em face do princípio da despersonalização do empregador, fica o sócio obrigado a indicar bens livres e desembaraçado da sociedade, na forma do parágrafo 1º. Do art. 596 do CPC, sob pena de serem executados seus bens pessoais. Desconsidera-se, no caso, a personalidade jurídica da sociedade ("disregard of legal entity") para responsabilizar diretamente o sócio pela lesão de direito para a qual contribuiu e da qual se locupletou. Inidônea economicamente a empresa, devem os sócios ser chamados a responder pelas obrigações trabalhistas inadimplidas, considerando que o empregado não corre o risco do empreendimento e deve encontrar no patrimônio dos beneficiários diretos de sua prestação de serviços a garantia da satisfação dos direitos inobservados na vigência do contrato. Cabe ressaltar que a legitimidade da penhora efetuada sobre os bens do sócio encontra sólido respaldo nas disposições do art. 10 do Decreto 3.708/19, que regula as sociedades por quotas de responsabilidade limitada, sempre que constatada a ocorrência de atos praticados com violação da lei ou do contrato, hipótese na qual se insere, indiscutivelmente, a infringência de preceitos da legislação trabalhista. Nesse mesmo sentido, pode ser invocado o disposto no art. 135 do CTN e no artigo 4º da Lei 6.830/80. (Acórdão: 19990432158, Turma: 8ª. TRT/SP, Data julg. 05.08.99, Data de Pub.: 14.09.99, Processo: 02980577850, Relatora: Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva.).

RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. Atribui-se a responsabilidade do sócio, com seus bens particulares, pelos débitos da sociedade, seja pelos seus atos faltosos (art. 10, do Decreto 3.708/1919), seja pela sua responsabilidade "in vigilando" e "in elegendo" (art. 293, do C. Comercial) ou, ainda, pela despersonalização da pessoa jurídica (art. 135, do CTN, art. 28, do CDC e arts. 16, 17 e 18, da Lei 8.884/94). Imperioso, todavia, que à época da relação de trabalho o sócio detivesse tal qualidade na empresa 9AP 75/98), Ac. 4a. T 10.081/98). Rosemarie D. Pimpão - TRT - PR.

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA – SÓCIO COTISTA – TEORIA DA DESCONSIDERAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA – ENCERRAMENTO DAS ATIVIDADES DA SOCIEDADE SEM QUITAÇÃO DO PASSIVO LABORAL. Em sede de Direito do Trabalho, em que os créditos trabalhistas não podem ficar a descoberto, vem-se abrindo uma exceção ao princípio da responsabilidade limitada do sócio, ao se aplicar a teoria da desconsideração da personalidade jurídica ("disregard of legal entity") para que o empregado possa, verificando a insuficiência do patrimônio societário, sujeitar à execução os bens dos sócios individualmente considerados, porém solidária e ilimitadamente, até o pagamento integral dos créditos dos empregados, visando impedir a consumação de fraudes e abusos de direito cometidos pela sociedade. (TST – ROAR 545348 – SBDI 2 – Rel. Min. Ronaldo José Lopes Leal – DJU 14.05.2001 – p. 1216).

MANDADO DE SEGURANÇA – BLOQUEIO DE CRÉDITO DE SÓCIO. A teoria da desconsideração da personalidade jurídica e o princípio, segundo o qual a alteração da estrutura jurídica da empresa não afetará os direitos adquiridos por seus empregados, consagrado no art. 10 da CLT, autoriza o juiz a responsabilizar qualquer dos sócios pelo pagamento da dívida, na hipótese de insuficiência do patrimônio da

sociedade, além de que a jurisprudência desta Corte Superior, assentada, em tais teoria e princípio, é no sentido de que, se a retirada do sócio da sociedade comercial se verificou após o ajuizamento da ação, pode ser ele responsabilizado pela dívida, utilizando-se para isso seus bens, quando a empresa de que era sócio não possui patrimônio suficiente para fazer face à execução sofrida. 2. Recurso ordinário desprovido. (TST – ROMS 416427 – SBDI 2 – Rel. Min. Francisco Fausto – DJU 02.02.2001 – p. 488).

AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXECUÇÃO – PENHORA – DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. A personalidade jurídica representa uma conquista dos tempos hodiernos. Contudo, o comerciante que desativa uma sociedade e constitui outra, com seus familiares, provoca a possibilidade da medida constricional recair sobre bens do sócio por dívida da pessoa jurídica. Isso não ocorre quando não se comprova se a empresa ré foi regularmente desativada. (TJDF – AGI 20000020048490 – 5ª T.Cív. – Relª Desª Haydevalda Sampaio – DJU 21.03.2001 – p. 42).

FRAUDE – ALIENAÇÃO DE IMÓVEL – INEXISTÊNCIA DE DEMANDA CONTRA O SÓCIO DA EXECUTADA – FRAUDE À EXECUÇÃO NÃO CONFIGURADA. A alienação de bem imóvel de propriedade de um dos titulares da empresa executada, não pode ser reputada em fraude à execução, já que à época da alienação não pendia contra a pessoa física do sócio qualquer demanda capaz de reduzi-lo à insolvência. Não se afigura correto lançar mão da teoria da desconsideração da personalidade jurídica da empresa, de modo a perpetrar injustiça em relação a terceiro adquirente de boa-fé. (TRT 2ª R. – AP 20000408128 – (20010105063) – 4ª T. – Rel. Juiz Luiz Antonio Moreira Vidigal – DOESP 30.03.2001).

EXECUÇÃO – RESPONSABILIDADE DO SÓCIO – DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA DA EMPRESA. Via de regra, os bens particulares dos sócios não podem ser objeto de constrição judicial (art. 596/CPC). Contudo o Decreto 3.708/19, que regulamenta o funcionamento das sociedades de responsabilidade limitada, dispõe que o sócio responderá pelas dívidas da sociedade, quando praticar atos contrários à lei ou ao contrato. A jurisprudência trabalhista acresce a dissolução irregular da sociedade sem o pagamento dos haveres trabalhistas. Neste passo, comprovado que os bens constritos foram também penhorados e arrematados em outra ação e que o fiel depositário (sócio-gerente do executado) não informou ao juízo sobre a duplicidade de penhoras, aplica-se a teoria da superação da personalidade jurídica, para atingir o patrimônio do sócio, visando impedir a consumação de fraudes. Assim, na hipótese de dissolução irregular da sociedade por cotas de responsabilidade limitada, sem subsistirem bens que respondam pelo passivo, fica o patrimônio particular do sócio-gerente sujeito à constrição. (TRT 3ª R. – AP 3.031/01 – 1ª T. – Rel. Juiz Marcus Moura Ferreira – DJMG 20.07.2001 – p. 05).

EMBARGOS DE TERCEIRO – SÓCIO-QUOTISTA – DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. Quando o sócio-quotista, utilizando-se da sociedade em desacordo com a legislação e/ou com os fins para que fora concebida, pratica fraudes ou exorbita de seus direitos, por aplicação da teoria da disregard, agasalhada no art. 10, da Lei nº 3.708/19, é possível a desconsideração da autonomia patrimonial da pessoa jurídica (art. 20/CC), para responsabilizá-lo pessoalmente, imputando-se-lhe a responsabilidade pelas obrigações assumidas em nome da sociedade, posto ter sido ele, em última análise, quem auferiu real proveito

da força de trabalho despendida pelo empregado em prol da sociedade. (TRT 3ª R. – AP 646/01 – 5ª T. – Rel. Juiz Virgilio Selmi Dei Falci – DJMG 05.05.2001 – p. 21).

EXECUÇÃO – BENS DO SÓCIO. Os bens do sócio, pela aplicação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica do empregador, devem responder pelos débitos trabalhistas não adimplidos pela executada, mormente quando não se tem notícia de existência de bens desta para a garantia da execução. Agravo desprovido. (TRT 3ª R. – AP 864/01 – 4ª T. – Relª Juíza Deoclécia Amorelli Dias – DJMG 28.04.2001 – p. 12).

RESPONSABILIDADE PESSOAL DOS SÓCIOS DA EMPRESA RECLAMADA PELOS CRÉDITOS OBREIROS NA SENTENÇA – POSSIBILIDADE. Funda-se na teoria da desconsideração da personalidade jurídica da empresa a responsabilização pessoal de seus sócios pela satisfação do crédito obreiro, se verificada, na fase executória, a insuficiência de bens da sociedade para solver o crédito, caso em que a hipótese configurar-se-á dissolução irregular da empresa. Entendimento diverso favoreceria a ocorrência de frustração aos direitos trabalhistas, e em abuso de direito dos sócios, que apenas beneficiar-se-iam do trabalho despendido pelo empregado sem qualquer compromisso de quitá-lo, servindo a empresa para proceder à fraude por eles perpetrada, o que é vedado pelo ordenamento jurídico. (TRT 3ª R. – RO 15.325/00 – 5ª T. – Relª Juíza Rosemary de Oliveira Pires – DJMG 28.04.2001 – p. 28).

EMBARGOS DE TERCEIRO – APLICAÇÃO DA TEORIA DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. Não se pode considerar terceira em relação ao processo a esposa de ex-sócio da executada e progenitora das atuais integrantes da sociedade, ainda mais quando sequer houve alegação de que a

dívida contraída pelo marido (débito exequendo) não se reverteu em benefício do núcleo familiar. (TRT 3ª R. – AP 4.112/00 – 2ª T. – Relª Juíza Maristela Iris da S. Malheiros – DJMG 21.03.2001 – p. 17).

EMBARGOS DE TERCEIROS – RESPONSABILIDADE DE SÓCIO RETIRANTE. Aplicação do princípio da desconsideração da personalidade jurídica, o que leva à comunicação dos patrimônios dos sócios e da sociedade por quotas de responsabilidade limitada. Porém, a responsabilidade do sócio retirante deve ficar limitada aos débitos trabalhistas referentes ao período do contrato de trabalho em que o mesmo participou da sociedade. Agravo provido parcialmente para manter a constrição sobre os bens do embargante, limitando-se, todavia, sua responsabilidade pelos débitos correspondentes ao período contratual em que participou da sociedade. (TRT 4ª R. – AP 50080.006/00-0 – 4ª T. – Rel. Juiz Hugo Carlos Scheuermann – J. 20.06.2001).

RESPONSABILIDADE DE SÓCIO RETIRANTE. Aplicação do princípio da desconsideração da personalidade jurídica, o que leva à comunicação dos patrimônios dos sócios e da sociedade por quotas de responsabilidade limitada. Porém, a responsabilidade do sócio retirante deve ficar limitada aos débitos trabalhistas referentes ao período do contrato de trabalho em que o mesmo participou da sociedade. Apelo parcialmente provido para limitar a responsabilidade do agravante pelos débitos do período contratual que vai até a data em que arquivada na Junta Comercial a respectiva alteração do contrato social. (TRT 4ª R. – AP 60513.903/00-3 – 4ª T. – Rel. Juiz Hugo Carlos Scheuermann – J. 14.05.2001).

DA RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. Não tendo sido encontrados bens livres da sociedade, capazes de garantir a execução, é flagrante a responsabilidade

ilimitada dos sócios pela violação do próprio contrato e da lei, na medida em que se evidencia a dissolução irregular da empresa, com a liquidação do patrimônio sem o pagamento das obrigações trabalhistas. Inteligência dos artigos 10 do Decreto 3708/19; 592, II e 596, parágrafo primeiro do Código de Processo Civil. Ademais, o princípio da desconsideração da personalidade jurídica autoriza a execução de bens do sócio da empresa demandada, mesmo que esse não conste no título executivo judicial. Apelo negado. (TRT 4ª R. – AP 60707.903/00-9 – 2ª T. – Relª Juíza Ione Salin Gonçalves – J. 12.06.2001).

EXECUÇÃO – RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. Os bens do sócio, quando não nomeados bens livres e desembaraçados pela sociedade executada, respondem pelo pagamento dos créditos trabalhistas. Aplicação do princípio da desconsideração da personalidade jurídica do empregador. (TRT 4ª R. – AP 00635.741/00-8 – 6ª T. – Rel. Juiz Milton Varela Dutra – J. 24.05.2001).

AGRAVO DE PETIÇÃO – SÓCIO DA EXECUTADA – LEGITIMIDADE PASSIVA NA EXECUÇÃO. Os sócios, em geral, embora possam tratar-se de pessoas físicas aparentemente desvinculadas da empresa, pessoa jurídica, estão econômica e socialmente interligados a ela, em face disso e, especialmente diante da moderna teoria da desconsideração da personalidade jurídica da sociedade, são considerados partes interessadas no processo trabalhista, sendo irrelevante que não tenham integrado a relação processual ou ainda não constem do título executivo judicial. (TRT 8ª R. – AP 3892/2000 155 – 1ª T. – Rel. Juiz Vanilson Hesketh – J. 20.02.2001).

PENHORA – BENS DOS SÓCIOS DA EXECUTADA – CONSTITUIÇÃO DE NOVA PESSOA JURÍDICA PARA ADMINISTRAR BENS DOS SÓCIOS DA EXECUTADA FALIDA. Constatada a constituição de pessoa jurídica para única e

exclusivamente administrar bens dos sócios de executada falida, é legítima, com base na teoria da desconsideração da personalidade jurídica e no artigo 9º da CLT, a penhora de bens desta nova empresa para satisfação de créditos trabalhistas de ex-empregado da insolvente. Não se pode admitir que créditos de natureza alimentar fiquem a descoberto enquanto os sócios, reais beneficiários, livram seus bens pessoais da execução, a pretexto de serem os patrimônios separados. (TRT 9ª R. – AP 4148/2000 – (18347/2001-2000) – Rel. Juiz Luiz Eduardo Gunther – DJPR 13.07.2001).

EXECUÇÃO – RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. A responsabilização do sócio por débitos trabalhistas da empresa não se condiciona à declaração de responsabilidade solidária entre ambos na fase cognitiva, bastando a constatação de que a empresa não possui bens capazes de satisfazê-los (teoria da desconsideração da personalidade jurídica e artigo 9º da CLT), pois não se pode admitir que créditos de natureza alimentar fiquem a descoberto enquanto os sócios, reais beneficiários, livram seus bens pessoais da execução, a pretexto de serem os patrimônios separados. (TRT 9ª R. – AP 817/2001 – (21600/2001-2001) – Rel. Juiz Luiz Eduardo Gunther – DJPR 10.08.2001).

DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA DA EMPRESA – POSSIBILIDADE. O encerramento da empresa sem a quitação dos débitos contraídos, sobretudo os de natureza trabalhista, implica má administração, pelo que não podem responder os empregados, uma vez que o risco do empreendimento econômico pertence ao empregador (art. 2º da CLT), justificando a aplicação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica da empresa. (TRT 12ª R. – AG-PET 1191/00 – (02624 /2001) – 1ª T. – Relª Juíza Sandra Márcia Wambier – J. 13.03.2001).

SÓCIO – RESPONSABILIDADE – DÍVIDAS DA EMPRESA – INIDONEIDADE ECONÔMICA DO EMPREENDIMENTO – CITAÇÃO EDITALÍCIA – RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS PELO MAU USO DA EXPLORAÇÃO ECONÔMICA E AUSÊNCIA DE BENS. Modernamente a doutrina e a jurisprudência, embora reconheçam a verdade jurídica da premissa *societas distat a singulis*, vêm responsabilizando os sócios nos casos de mau uso da pessoa jurídica, exaustão de suas forças patrimoniais (Rodrigues Pinto), encerramento irregular das atividades ou de forma sub-reptícia, falência fraudulenta (Teixeira Filho), forte ainda e fundamentalmente na teoria da desconsideração da personalidade jurídica do empregador/empresa (Sayon Romita) e nos velhos preceitos do Decreto nº 3.708/19, art. 10. (TRT 12ª R. – AG-PET 7431/2000 – (03094/2001) – 1ª T. – Rel. Juiz Antonio Carlos Facioli Chedid – J. 27.03.2001).

TEORIA DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA – APLICABILIDADE. Na medida em que inexistem bens da executada enquanto entidade jurídica, respondem os sócios, subsidiariamente, pelos débitos apurados, desprezando-se, assim, a personalidade jurídica para alcançar as pessoas e bens que dentro dela se escondem para fins ilícitos ou abusivos. (TRT 12ª R. – AG 11495/2000 – 3ª T. – (05788/2001) – Relª Juíza Marta Maria Villalba Fabre – J. 05.06.2001).

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA – TEORIA DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE DA PESSOA JURÍDICA – CONSTRIÇÃO – BENS DOS SÓCIOS. O fato de o agravado, sócio do réu, não constar como parte na ação trabalhista em nada modifica o decidido, pois os sócios são solidariamente responsáveis pelos débitos da pessoa jurídica quando esta age em desacordo com a lei e, neste passo, a demandada, ao ser notificada para comparecer à audiência, tinha

pleno conhecimento de que na eventualidade de uma condenação, o patrimônio dos sócios poderia vir responder pelo débito da empresa reclamada. (TRT 12ª R. – AG-PET 10514/2000 – (04163/2001) – 3ª T. – Relª Juíza Maria Regina Olivé Malhadas – J. 23.04.2001).

EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA – SOCIEDADE ANÔNIMA – PENHORA DE BENS DOS SÓCIOS – POSSIBILIDADE. Dispõe o art. 28, §5º do Código de Defesa do Consumidor, Lei 8.078/90, que é possível a desconsideração da pessoa jurídica sempre que sua personalidade for, de alguma forma, obstáculo ao ressarcimento de prejuízos. Nesse passo, poderá o Juízo executivo trabalhista aplicar esta regra supletivamente, inclusive em relação às sociedades de capital, de vez que não há no referido dispositivo legal alusão à exclusão de qualquer tipo de sociedade. Agravo provido. (TRT 19ª R. – Proc. 1982012214-71 – Rel. Juiz Pedro Inácio – J. 06.03.2001).

EXECUÇÃO TRABALHISTA -SOCIEDADE POR QUOTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA – RESPONSABILIZAÇÃO DOS SÓCIOS – TEORIA DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA – NECESSIDADE DE SE FAZER, QUANTO À ANÁLISE DESTA TEORIA, UMA MITIGAÇÃO NA JUSTIÇA DO TRABALHO. Tendo em vista o princípio de proteção ao hipossuficiente nesta especializada e o fato de não poder o empregado ser responsabilizado pelos riscos do empreendimento, deve-se, abrandando a análise da teoria da desconsideração da personalidade jurídica, responsabilizar os sócios da mesma pelos débitos trabalhistas. Ademais, quando o executado não indica bens livres e desembaraçados da sociedade (art. 596, § 1º, do CPC) e nem faz prova da inexistência dos pressupostos apontados nos arts. 10 do Dec. nº 3.708/19 e 28 do

CDC – Lei nº 8.078/90. (TRT 20ª R. – AP 0623/01 – (1111/01) – Rel. Juiz Carlos Alberto Pedreira Cardoso – J. 29.05.2001).

DA PENHORA EM IMÓVEL DOS SÓCIOS – DESCONSIDERAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA. No processo do trabalho, deve ser assegurado ao exeqüente o recebimento da totalidade de seus direitos pelo patrimônio da empresa e dos sócios, isto porque neste ramo especializado do direito, a responsabilização pessoal destes é sempre possível quando a personalidade jurídica concedida à sociedade serve de empecilho à satisfação dos créditos dos hipossuficientes, conforme preconiza o § 5º, do art. 28, do Código do Consumidor, de aplicação subsidiária ao processo do trabalho. Agravo improvido por unanimidade. (TRT 24ª R. – AP 70/2001 – (1636/2001) – Rel. Juiz João de Deus Gomes de Souza – DJMS 28.06.2001 – p. 22).

MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO – PENHORA – BEM PARTICULAR – SÓCIO COTISTA MINORITÁRIO – TEORIA DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA 1. Mandado de segurança visando a evitar a consumação da penhora sobre bens particulares de sócio minoritário em execução de sentença proferida em desfavor de sociedade por quotas de responsabilidade limitada, cuja dissolução se deu sem o encaminhamento do distrato à Junta Comercial. 2. Em casos de abuso de direito, excesso de poder, infração da lei, fato ou ato ilícito e violação aos estatutos sociais ou contrato social, o art. 28 da Lei nº 8078/90 faculta ao Juiz responsabilizar ilimitadamente qualquer dos sócios pelo cumprimento da dívida, ante a insuficiência do patrimônio societário. Aplicação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica. 3. Recurso ordinário não provido. (TST – ROMS 478099 – SBDI II – Rel. Min. João Oreste Dalazen – DJU 23.06.2000 – p. 403).

AÇÃO RESCISÓRIA – TEORIA DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. Incabível a ação rescisória, considerando-se que a matéria em debate é de interpretação controvertida nos tribunais, e a exegese conferida pela sentença rescindenda não destoa da literalidade do texto legal, uma vez que a execução da empresa que se extinguiu de modo irregular, processa-se diretamente sobre os bens dos seus sócios, em virtude da desconsideração de sua personalidade jurídica. Recurso ordinário a que se nega provimento. (TST – ROAR 531319 – SBDI II – Rel. Min. Ives Gandra Martins Filho – DJU 23.06.2000 – p. 406).